



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 41, DE 2025

A Câmara Municipal, na 32ª Sessão Ordinária, realizada no dia 3 de junho, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI CM Nº 65/2023

**AUTOR: VEREADOR JOSÉ TEIXEIRA
MENDES – ZEZÃO - SOLIDARIEDADE.**

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA LEI DE
PROTEÇÃO DA CRIANÇA NAS ESCOLAS DO
MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, QUE VISA
ADVERTIR PROFESSORES QUE
REPRODUZAM MÚSICAS QUE ATENDEM
CONTRA A FAMÍLIA, QUE REPRODUZAM
PORNOGRAFIA, QUE FAZEM O USO DE
LETRAS DE BAIXO CALÃO, APOLOGIA AO
CRIME E INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA EM
MEIO ÀS SUAS AULAS DIDÁTICAS.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei de Proteção da Criança nas escolas do Município de Santo André, que tem por objetivo advertir professores que reproduzam músicas que atendem contra a família, que reproduzam pornografia, que fazem o uso de letras de baixo calão, apologia ao crime e incitação à violência em meio às suas aulas didáticas.

Art. 2º Os professores das escolas municipais, estaduais e particulares do Município de Santo André devem abster-se de reproduzir músicas ou conteúdos audiovisuais que contenham:

- I - Pornografia ou conteúdo impróprio para menores;
- II - Letras de baixo calão, palavras de cunho ofensivas ou depreciativas;
- III - Apologia ao crime, à violência ou a qualquer forma de denúncia;
- IV - Incitação à violência ou à desobediência às leis e às regras sociais.

Art. 3º Em caso de descumprimento do disposto nesta lei pelos professores ou instituições de ensino, serão aplicadas as seguintes satisfações:

- I – Advertência escrita, quando da primeira ocorrência;





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de reincidência, com a respectiva notificação do infrator e abertura de processo administrativo;

III - Em caso de nova reincidência, a multa será dobrada, podendo chegar até o limite máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respeitadas as etapas do processo administrativo e direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. As multas aplicadas em decorrência do disposto neste artigo serão revertidas em favor de programas e projetos voltados à educação e ao desenvolvimento integral das crianças e adolescentes do município de Santo André.

Art. 4º As instituições de ensino devem promover a capacitação de seus professores quanto às diretrizes desta lei, buscando orientá-los sobre a importância do respeito às normas protegidas e a promoção de um ambiente escolar saudável e seguro para os alunos.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta lei fica a cargo das Secretarias Municipais de Educação e de Direitos Humanos e Cidadania, que obrigam a estabelecer a manobra de controle e acompanhamento das atividades didáticas realizadas nas escolas do Município.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 4 de junho de 2025, 472º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente

Proc. CM nº 2376/2023
/IGS.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360035003000310034003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.